



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

07/04/2022



Pauta

1) Abertura	Presidente do CNPE
2) Matéria para deliberação: <ul style="list-style-type: none">- Resolução que institui Grupo de Trabalho para elaboração do plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.	Secretaria de Energia Elétrica



Pauta

- Resolução que estabelece as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural, os aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência nesse mercado, os fundamentos do período de transição, e dá outras providências.

3) Matéria para apresentação:

- Relatório de Atividades: Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis - SINEC.

Secretaria de Petróleo,
Gás Natural e
Biocombustíveis



Pauta



4) Assuntos administrativos:

- **Aprovação das Memórias da 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias e da 40ª Reunião Ordinária, realizadas em 2021;**
- **Apresentação da Resolução CNPE nº 1, de 5 de fevereiro de 2022; e**
- **Acórdão nº 296/2022-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União.**

**Secretário-Executivo
do CNPE**

5) Considerações Finais

Presidente do CNPE



Abertura

Boas vindas

Presidente do CNPE
Ministro de Estado de Minas e Energia



Pauta

<p>Resolução que institui Grupo de Trabalho para elaboração do plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.</p>	<p>Secretaria de Energia Elétrica</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Grupo de Trabalho elaboração do plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização integrantes do SIN



CONTEXTO:

- **Mudanças no papel das usinas hidrelétricas** brasileiras na última década:
 - **Matriz brasileira de geração de energia elétrica**, com relevante expansão das **fontes eólicas e solares**;
 - Novos **paradigmas operativos** advindos da maior diversidade das fontes, com suas características próprias de geração e sazonalidade;
 - **Ampliação da otimização energética** realizada entre os subsistemas do SIN (Sudeste/Centro-Oeste, Sul, Nordeste e Norte);
 - **Aumento dos requisitos dos demais usos da água**, impondo maiores restrições hidráulicas à operação dos reservatórios.
- **Escassez hídrica vivenciada no biênio 2020/2021:**
 - **Ações conjunturais** para a manutenção da devida **segurança no atendimento** aos consumidores brasileiros de energia elétrica e usuários da água;
 - Corroborou a necessidade de se elaborar plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País.



Motivação:

- **Lei nº 14.182 (12/07/2021):** dispôs sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), contemplando também o estabelecimento de diretrizes diversas de forma a viabilizar a proposição legal:

*Art. 30. Sem prejuízo das regras desta Lei aplicáveis ao Rio Grande e ao Rio Paranaíba, **o Poder Executivo deverá elaborar, em até 12 (doze) meses a contar da data de vigência desta Lei, plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.***

§ 1º Para elaboração do plano de que trata o caput deste artigo deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

I - priorização para a dessedentação humana e animal;

II - garantia da segurança energética do SIN;

III - segurança dos usos múltiplos da água;

IV - curva de armazenamento de cada reservatório de acumulação a ser definida anualmente; e

V - flexibilização da curva de armazenamento dos reservatórios em condições de escassez definida pela ANA, em articulação com o ONS.

§ 2º Para a execução do plano de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados os recursos previstos nos arts. 6º e 8º desta Lei para as bacias hidrográficas alcançadas pelos respectivos dispositivos.



Proposição:

- **Criação de Grupo de Trabalho (GT) no âmbito do CNPE** para elaboração do plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.182/2021.
 - **Diretrizes:** dispostas na Lei nº 14.182/2021;
 - **Composição:**
 - I – Ministério de Minas e Energia – MME, que o coordenará;
 - II – Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR;
 - III – Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e
 - IV – Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Possibilidade de participação de especialistas e representantes de órgãos e entidades de sociedade civil e de associações para robustecer as avaliações.
 - **Prazo para finalização dos trabalhos:** 31/05/2022.
 - Justificativa: possibilitar a aprovação da proposição conforme prazo legal.



Pauta

<p>Resolução que institui Grupo de Trabalho para elaboração do plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.</p>	<p>Secretaria de Energia Elétrica</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2022

Institui Grupo de Trabalho - GT para elaboração do plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea “a”, no art. 2º, § 3º, inciso III, e no art. 3º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, no art. 9º e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de abril de 2022, e o que consta do Processo nº 48340.000652/2022-33, resolve:



Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT para elaboração do plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, ao longo de até 10 (dez) anos, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e observando as respectivas diretrizes estabelecidas:

I - priorização para a dessedentação humana e animal;

II - garantia da segurança energética do SIN;

III - segurança dos usos múltiplos da água;

IV - curva de armazenamento de cada reservatório de acumulação a ser definida anualmente; e

V - flexibilização da curva de armazenamento dos reservatórios em condições de escassez definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. O plano a que se refere o **caput** também deverá considerar a racionalização dos custos decorrentes de sua implementação.



Art. 2º O GT será composto por representantes, titular e suplente, a serem indicados pelo Titular do Órgão ou Entidade que representam:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Regional;

III – Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e

IV - Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 1º Os representantes dos Órgãos e Entidades integrantes do Grupo de Trabalho serão designados por Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Na hipótese de vacância, o titular do Órgão ou da Entidade indicará novo representante no prazo de até quinze dias.



§ 3º O Coordenador do GT poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades de sociedade civil e de associações para participar de suas reuniões, bem como para prestar assessoramento sobre temas específicos.

Art. 3º O GT reunir-se-á mediante convocação prévia do seu Coordenador, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem debatidos.

§ 1º A convocação para as reuniões do GT especificará a pauta, o horário para início das atividades e a previsão para seu término.

§ 2º Na hipótese de reunião ordinária do GT com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para deliberação das matérias a serem aprovadas pelos seus membros.

Art. 4º O Grupo de Trabalho deverá finalizar suas atividades e submeter o plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização integrantes do SIN ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE até a data limite de 31 de maio de 2022.



Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da participação dos membros do GT correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Pauta

<p>Resolução que institui Grupo de Trabalho para elaboração do plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.</p>	<p>Secretaria de Energia Elétrica</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Pauta

<p>Resolução que estabelece as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural, os aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência nesse mercado, os fundamentos do período de transição, e dá outras providências.</p>	<p>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Medidas complementares às políticas públicas de transição do mercado concorrencial de gás natural e consolidação de Resoluções



CONTEXTO – MOTIVAÇÃO



Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134 de 08/04/2021)

Constitui uma ampla reforma voltada à promoção da concorrência e da liquidez do mercado de gás natural.



Decreto nº 10.712 de 02/06/2021

Estabelece que a implementação das providências necessárias à transição para o modelo estabelecido pela Nova Lei do Gás deverá observar os princípios e diretrizes do CNPE.



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CNPE

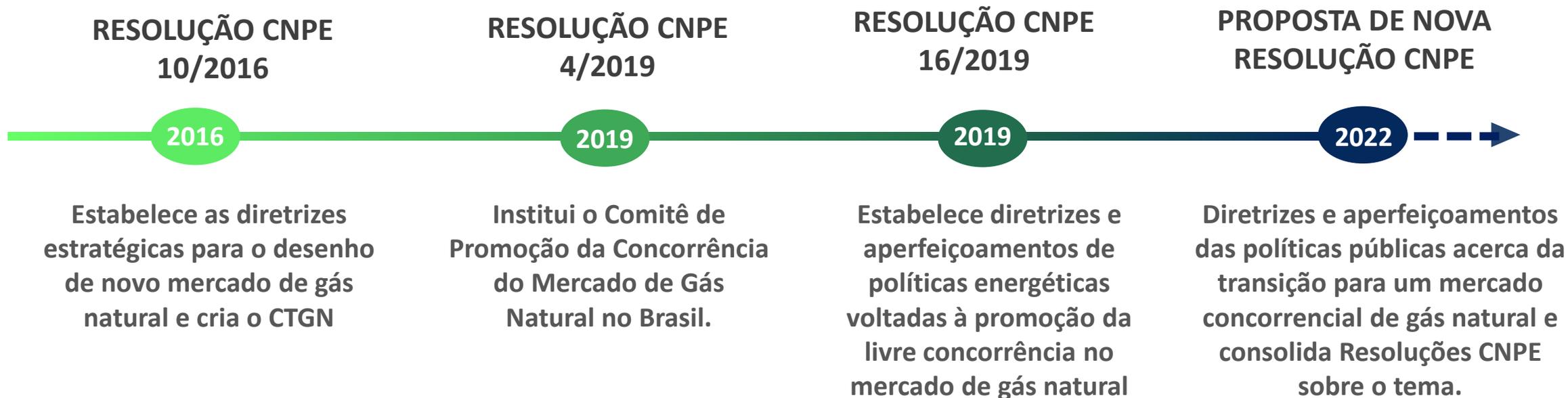
A proposta contém diretrizes e aperfeiçoamentos das políticas públicas acerca da transição para um mercado concorrencial de gás natural e consolida Resoluções CNPE sobre o tema.



Atendimento ao Decreto nº 10.139 de 28/11/2019 que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

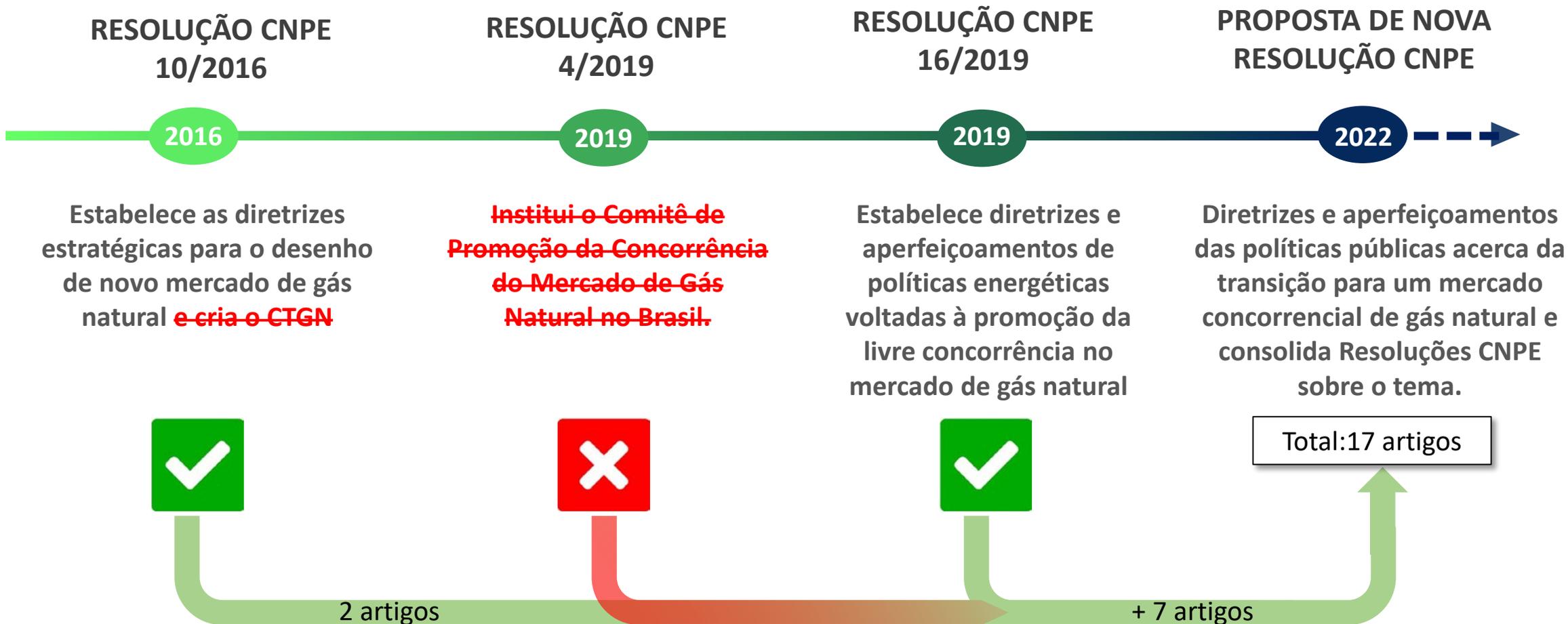


HISTÓRICO DAS RESOLUÇÕES CNPE





HISTÓRICO DAS RESOLUÇÕES





PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

NOVOS DISPOSITIVOS

Visam promover um ambiente estável e atrativo para a realização de negócios, reduzindo incertezas durante período de transição para o novo modelo de mercado.

Transparência e coordenação entre os agentes da indústria para a implantação do modelo de mercado;

Diretrizes com relação às transações efetuadas com base no ponto virtual de negociação;

Diretrizes com relação ao Sistema de Transporte Integrado;

Diretrizes para transparência com relação ao acesso não discriminatório e negociado às instalações essenciais;

Recomendações adicionais para agente que ocupe posição dominante na indústria de gás natural.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

- ✓ **Em linha com as Diretrizes de Política Energética emanadas por este CNPE, o setor de gás natural tem sofrido uma verdadeira reforma.**
- ✓ **Como reflexo, já temos:**
 - ✓ **6 novos agentes ofertando gás natural diretamente ao mercado: Equinor, Excelerate, Galp, Origem, PetroReconcavo e Shell**
 - ✓ **Acesso de terceiros a infraestruturas essenciais e ao sistema de transporte e gás natural**
 - ✓ **Desinvestimentos da Petrobras nas atividades de transporte e distribuição, além do arrendamento do terminal de GNL da Bahia**
- ✓ **A estrada da maturidade é longa e pode demandar ajustes de percurso.**
- ✓ **A publicação de diretrizes de transição reduzirá incertezas e contribuirá para um ambiente mais favorável ao desenvolvimento do mercado.**



Pauta

<p>Resolução que estabelece as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural, os aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência nesse mercado, os fundamentos do período de transição, e dá outras providências.</p>	<p>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Estabelece as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural, os aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência nesse mercado, os fundamentos do período de transição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, no art. 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “i” e “l”, e inciso IV, e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de abril de 2022, e o que consta do Processo nº 48380.000123/2021-82, resolve:



Art. 1º Estabelecer as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural no Brasil obedecendo às seguintes premissas:

- I - adoção de boas práticas internacionais;
- II - atração de investimentos;
- III - diversidade de agentes;
- IV - maior dinamismo e acesso à informação;
- V - participação dos agentes do setor;
- VI - promoção da competição na oferta de gás natural; e
- VII - respeito aos contratos.

Art. 2º São diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil:



- I - remoção de barreiras econômicas e regulatórias às atividades de exploração e produção de gás natural;
- II - realização de leilões de blocos exploratórios de forma regular, incluindo áreas vocacionadas para a produção de gás natural, especialmente em terra;
- III - implementação de medidas de estímulo à concorrência que limitem a concentração de mercado e promovam efetivamente a competição na oferta de gás natural;
- IV - estímulo ao desenvolvimento dos mercados de curto prazo e secundário, de molécula e de capacidade;
- V- promoção da independência comercial e operacional dos transportadores;
- VI - reforço da separação entre as atividades potencialmente concorrenciais, produção e comercialização de gás natural, das atividades monopolísticas, transporte e distribuição;



VII - implantação de modelo de gestão independente e integrada do sistema de transporte de gás natural;

VIII - implantação do modelo de entrada e saída para reserva de capacidade de transporte;

IX - aumento da transparência em relação à formação de preços e a características, capacidades e uso de infraestruturas acessíveis a terceiros;

X - incentivo à redução dos custos de transação da cadeia de gás natural e ao aumento da liquidez no mercado, por meio da promoção do desenvolvimento de pontos virtuais de negociação de gás natural e outras medidas que contribuam para maior dinamização do setor;

XI - adoção de modelo de outorga para as atividades de transporte e estocagem subterrânea de gás natural aderente à dinâmica da indústria;



XII - aperfeiçoamento dos planos indicativos de infraestrutura, que poderão considerar instalações de armazenamento e estocagem, além de maior integração com o planejamento do setor elétrico;

XIII - estímulo ao desenvolvimento de instalações de estocagem de gás natural;

XIV - promoção do acesso não discriminatório e transparente de terceiros aos gasodutos de escoamento, Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGNs - e Terminais de Regaseificação;

XV - aperfeiçoamento da estrutura tributária do setor de gás natural no Brasil;

XVI - promoção da harmonização entre as regulações estaduais e federal, por meio de dispositivos de abrangência nacional, objetivando a adoção das melhores práticas regulatórias;

XVII - promoção da integração entre os setores de gás natural e energia elétrica, buscando alocação equilibrada de riscos;

XVIII - aproveitamento do gás natural da União, em bases econômicas, levando-se em conta a prioridade de abastecimento do mercado nacional, respeitando a livre iniciativa; e



XIX - promoção de transição segura para o modelo do novo mercado de gás natural, de forma a manter o funcionamento adequado do setor.

Art. 3º São princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural:

I - a preservação da segurança no abastecimento nacional e da qualidade do produto;

II - a ampliação da concorrência em todo o mercado, evitando-se inclusive a formação de monopólios regionais;

III - o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado;

IV - a mitigação de condições que favoreçam discrepâncias acentuadas de preços entre as Regiões do País durante período de transição, com gradativa implantação do sinal locacional;

V - a coordenação da operação do sistema de transporte pelos transportadores independentes por meio dos códigos comuns de rede;



VI - a formação de áreas de mercado que considere processo de fusão entre elas, com o objetivo de progressiva diminuição do número de áreas e aumento da liquidez do ponto virtual de negociação;

VII - o respeito aos contratos e à governança das empresas;

VIII - o respeito à autonomia e o fortalecimento das agências reguladoras e da autoridade de defesa da concorrência; e

IX - a integração do setor de gás natural com os setores elétrico e industrial.

Art. 4º A transição para o mercado concorrencial de gás natural tem os seguintes objetivos:

I - criar condições para a ampliação do acesso e do aumento da eficiência na operação e na utilização das infraestruturas de transporte de gás natural;

II - promover a autonomia e a independência dos transportadores, eliminando potenciais conflitos de interesse e garantindo que os serviços de transporte sejam ofertados de forma ampla e não discriminatória;



III - organizar o sistema de transporte por meio dos códigos comuns de rede;

IV - elaborar códigos comuns de acesso a dutos de escoamento, unidades de processamento de gás natural e Terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL;

V - implementar áreas de mercado e respectivos pontos virtuais de comercialização e publicar contratos de transporte padronizados;

VI - promover um mercado transparente, concorrencial e líquido de gás natural, tanto no atacado como no varejo, com diversidade de agentes do lado da oferta e da demanda;

VII - restringir situações de transações entre comercializadores e concessionárias de distribuição de gás canalizado que sejam partes relacionadas;

VIII - promover a transparência e o estabelecimento de regras claras para o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural e aos Terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL;



IX - promover a transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para o atendimento ao mercado cativo; e

X - incentivar a adoção voluntária, pelos Estados e o Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários.

Art. 5º São diretrizes para a abertura do mercado de gás natural, durante o período de transição para um mercado concorrencial de gás natural:

I - a atuação coordenada entre os agentes da indústria de gás natural para o atingimento dos objetivos listados no art. 4º;

II - a concentração das operações de compra e venda de gás natural em um ponto virtual de negociação, utilizado como ponto de transferência de propriedade, de forma a criar condições para o aumento da concorrência e da liquidez do mercado de gás natural;



III - o uso do ponto virtual de negociação como referência para os produtos relacionados à flexibilidade e ao balanceamento de rede;

IV - a padronização dos contratos de compra e venda, segundo as orientações do guia de que trata o art. 7º;

V - a gradual redução da tarifa relacionada às interconexões entre áreas de mercado de capacidade, visando a progressiva diminuição do número de áreas;

VI - a efetiva interconexão das instalações que compõem o sistema de transporte, garantindo que os transportadores autônomos e independentes detenham a plena operação dos gasodutos de transporte interconectados;

VII - a adequação, dentro de prazos céleres e prudentes, dos procedimentos e padrões utilizados pelos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado;

VIII - a implantação de programas para a liberação progressiva de gás natural por parte de agente da indústria que detiver participação relevante que possa resultar na dominação de mercado, bem como o incentivo aos demais produtores a comercializarem o gás natural no mercado; e



IX - a simplificação dos processos de oferta de capacidade de transporte de gás natural, que devem ser promovidos com periodicidade pré-definida e com cronogramas amplamente divulgados.

Parágrafo único. O inciso VIII será implementado sob a supervisão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em conjunto com os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Art. 6º Fica estabelecido o período de transição para o novo desenho de mercado de gás natural até o término do processo de fusão de áreas de mercado de capacidade do sistema de transporte.

§ 1º Durante o período de transição, para que os participantes do mercado de gás natural possam atuar de forma transparente e coordenada, o Ministério de Minas e Energia publicará no seu portal eletrônico o acompanhamento dos prazos indicativos para a conclusão, pelos agentes da indústria, do conjunto de providências necessárias para a adequação ao novo desenho de mercado, incluindo:

I - a adequação necessária à interconexão dos gasodutos de transporte para a formação do sistema de transporte;



II - a disponibilização de plataformas eletrônicas para oferecimento de capacidade de transporte, para o balanceamento das áreas de mercado de capacidade, e para a comercialização de gás natural, incluindo o mercado de curto prazo;

III - a disponibilização de sistemas de tecnologia de informação para a troca de informações entre os usuários e os operadores das redes;

IV - o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura;

V - o processo de elaboração dos códigos de rede;

VI - o processo de constituição do conselho de usuários do sistema de transporte; e

VII - a disponibilização, pelo proprietário ou operador de instalações de escoamento, processamento e terminais de GNL, das informações de que trata o art. 10, inciso VII, desta Resolução.

§ 2º O processo de fusão de áreas de mercado de capacidade do sistema de transporte deverá ser conduzido de forma célere pela ANP, e as tarifas de transporte deverão ser estabelecidas de modo compatível com o objetivo de fusão das respectivas áreas.



Art. 7º O Ministério de Minas e Energia publicará no seu portal eletrônico guias orientativos destinados aos agentes da indústria do gás natural, a serem regularmente atualizados durante o período de transição.

Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição:

I - os vendedores e compradores de gás natural, ao utilizarem o sistema de transporte, adotem o ponto virtual de negociação da respectiva área de mercado de capacidade como o ponto de transferência de propriedade das suas transações;

II - os vendedores e compradores de gás natural participem ativamente da comercialização de curto prazo, de forma que todo o mercado possa se beneficiar de maior liquidez e da consequente transparência na formação dos preços de mercado;

III - os participantes do mercado atacadista de gás natural atendidos pelo sistema de transporte passem à condição de carregadores;

IV - a oferta de serviços de transporte padronizados, que leve em consideração as preferências dos novos usuários, inclusive no que tange à adequação dos contratos de transporte vigentes;



V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias, ressalvada a superveniência da regulação do art. 16, § 1º, do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, pela ANP; e

VI - o planejamento e a operação das infraestruturas de movimentação, processamento, e regaseificação de gás natural não sejam utilizadas de forma a criar barreiras ao acesso ao mercado de gás natural e prejudicar a concorrência.

§ 1º O prazo constante do inciso V do caput passa a contar da data de solicitação de acesso, ou da data de publicação desta Resolução para os casos iniciados antes de sua publicação.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput, findo o prazo estabelecido, a ANP poderá atuar para verificar a existência de eventuais condutas anticoncorrenciais ou de controvérsias entre as partes, sendo recomendada a deliberação sobre o caso em noventa dias, em cumprimento ao art. 19, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 9º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que o agente que ocupe posição dominante no setor de gás natural observe as seguintes medidas estruturais e comportamentais:



I - a alienação total das ações que detém, direta ou indiretamente, nas empresas de transporte e distribuição;

II - a definição das suas demandas nos pontos de entrada e de saída do sistema de transporte, possibilitando a oferta de serviços de transporte adicionais na capacidade remanescente;

III - a oferta de serviços de balanceamento de rede e produtos de flexibilidade no mercado de curto e longo prazo, devidamente remunerados, garantindo a segurança do abastecimento nacional durante período de transição ou enquanto não houver outros agentes capazes de ofertarem esses serviços;

IV - a cooperação no processo de transição para o regime de entrada e saída no sistema de transporte;

V - a disponibilização de informações ao mercado sobre as condições gerais de acesso a terceiros a suas instalações de escoamento, processamento e terminais de GNL;



VI - a utilização do seu portfólio de gás natural para a oferta de contratos de compra e venda de gás natural no caso de descontinuidade de suprimento de usuários finais em virtude do processo de adequação do mercado de gás natural durante o período de transição, de forma a garantir o abastecimento nacional;

VII - a oferta de contratos de compra e venda de gás natural com cláusula específica que possibilite a redução de quantidade contratada pelo adquirente, sem aplicação de qualquer penalidade, no limite mínimo de um terço do volume contratado; e

VIII - a promoção de programa de venda de gás natural por meio de leilões e a remoção de barreiras para que os próprios agentes produtores comercializem o gás que produzem.

Parágrafo único. Até a conclusão da alienação de que trata o inciso I, assegurar a independência na gestão e administração em empresas de transporte e distribuição nas quais detenha participação direta ou indireta.

Art. 10. São princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado às instalações essenciais, até a efetiva regulação do tema pela ANP:



I - todos os envolvidos na negociação devem cooperar ativamente para que o acesso ocorra de forma efetiva;

II - as negociações entre o proprietário e o usuário em relação ao uso de uma instalação devem ser organizadas e conduzidas em um espírito de integridade e boa-fé, de acordo com a boa governança corporativa e de forma que as negociações não forneçam a uma das partes uma vantagem excessiva às custas do outro;

III - as condições de acesso negociado devem ser estabelecidas previamente pelo operador ou proprietário e amplamente divulgadas, nos termos da Lei e da regulação;

IV - não se deve exigir participação societária como condição para o acesso;

V - a remuneração para o acesso deve ser baseada em critérios objetivos e considerar um retorno justo e adequado do investimento, a partir de uma prestação de serviço eficiente;

VI - toda recusa ao acesso deve ser devidamente justificada; e



VII - os proprietários ou operadores devem dar transparência e disponibilizar dados e informações sobre as instalações de gás natural, contendo no mínimo:

- a) as remunerações dos serviços prestados;
- b) as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas;
- c) os atuais usuários das instalações; e
- d) as negociações em curso, especificando a data de início.

Art. 11. Recomendar que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia incentivem os Estados e o Distrito Federal a adotarem as seguintes medidas:

I - reformas e medidas estruturantes na prestação de serviço de gás canalizado, incluído eventual aditivo aos contratos de concessão, de forma a refletir boas práticas regulatórias, recomendadas pela ANP, que incluem:

- a) princípios regulatórios para os Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores;



- b) transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para atendimento do mercado cativo;
 - c) aquisição de gás natural pelas distribuidoras estaduais de forma transparente e que permita ampla participação de todos os ofertantes;
 - d) transparência na metodologia de cálculo tarifário e na definição dos componentes da tarifa;
 - e) adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente das redes;
 - f) efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede;
 - e
 - g) estrutura tarifária proporcional a utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários;
- II - criação ou manutenção de agência reguladora autônoma, com requisitos mínimos de governança, transparência e rito decisório;



III - privatização da concessionária estadual de serviço local de gás canalizado; e

IV - adesão a ajustes tributários necessários à abertura do mercado de gás natural discutidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a exemplo do Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018.

§ 1º Na privatização de que trata o inciso III, incentiva-se que os Estados e Distrito Federal avaliem a oportunidade e conveniência de definição de novo contrato de concessão, que considere as diretrizes que trata o inciso I.

§ 2º Recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Economia, à ANP e à Empresa de Pesquisa Energética - EPE que se articulem para promover o apoio de treinamento e capacitação das agências reguladoras estaduais nas matérias de que tratam os incisos I e II.

Art. 12. Recomendar que a ANP, em articulação com o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Economia e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, elabore, no prazo de até cento e oitenta dias, diagnóstico acerca das condições concorrenciais do mercado de gás natural e proposta de programa de que trata o art. 5º, inciso VIII.



Art. 13. Recomendar que a ANP estabeleça as áreas de mercado de capacidade de forma a favorecer o célere processo de fusão entre elas.

Art. 14. Recomendar ao Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP e a EPE, a criação das condições para facilitar a participação de empresas privadas na oferta de gás natural importado em condições competitivas, em especial o boliviano.

Art. 15. Recomendar que o Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP, a EPE e o CADE, continue monitorando a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás, devendo propor medidas adicionais e complementares ao CNPE, caso necessário.

Parágrafo único. Para assegurar a transparência do monitoramento, deverá ser disponibilizado relatório trimestral simplificado com o status de cada uma das medidas definidas pelo CNPE.



Art. 16. Ficam revogadas:

I – a Resolução CNPE nº 10, de 14 de dezembro de 2016;

II – a Resolução CNPE nº 4, de 9 de abril de 2019; e

III – a Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Pauta

<p>Resolução que estabelece as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural, os aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência nesse mercado, os fundamentos do período de transição, e dá outras providências.</p>	<p>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Relatório de Atividades

Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis - SINEC



CONCLUSÕES:

- **“RESERVA ESTRATÉGICA”**: Brasil consolida condição de exportador líquido de petróleo e capacidade de produção de etanol anidro supera a demanda. Logo, **não é necessária a formação de reserva estratégica de petróleo e etanol carburante**, de que trata o Decreto nº 238/1991.
- **“ESTOQUES DE OPERAÇÃO”**: ANP determina **constituição de estoques de operação de combustíveis**, por produtores e distribuidores, que contribuem para a regularidade do abastecimento no País, conforme Lei nº 9.478/1997 (art. 8º, I, parágrafo único) e Decreto nº 238/1991 (art. 2º, II, § 2º).
- Análises apontam **baixo risco de interrupção no abastecimento de petróleo e de combustíveis**.

RECOMENDAÇÕES EM DESTAQUE:

- **Criar grupo de trabalho permanente**, com ANP, EPE e GSI/PR, sob coordenação do MME, a fim de subsidiar deliberações e demais providências do Conselho acerca do SINEC; e
- Avaliar conveniência e oportunidade para modificar a legislação do SINEC no sentido de **incluir óleo diesel, gasolina, GLP e QAV na avaliação da formação de reserva estratégica**.



Pauta



4) Assuntos administrativos:

- Aprovação das Memórias da 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias e da 40ª Reunião Ordinária, realizadas em 2021;
- Apresentação da Resolução CNPE nº 1, de 5 de fevereiro de 2022; e
- Acórdão nº 296/2022-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União.

**Secretário-Executivo
do CNPE**

5) Considerações Finais

Presidente do CNPE



Aprovação das Memórias de 2021

8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias
40ª Reunião Ordinária



Apresentação da Resolução CNPE nº 1, de 5 de fevereiro de 2022

Publicada em 9 de fevereiro de 2022



RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece a participação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras nos blocos Água Marinha e Norte de Brava a serem ofertados no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de Partilha de Produção.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, **caput**, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “j”, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017, no art. 18, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000174/2019-90, resolve:



Art. 1º Fica estabelecido que o Edital de licitação dos blocos a serem ofertados no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de Partilha de Produção, conforme manifestação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, deverá indicar que a participação obrigatória daquela Empresa, como operadora, ocorrerá com 30% (trinta por cento) em cada um dos blocos de Água Marinha e Norte de Brava.

Parágrafo único. Os blocos de Esmeralda, Ágata, Bumerangue, Sudoeste de Sagitário, Cruzeiro do Sul, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá poderão ser licitados sem indicação de participação obrigatória da Petrobras.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Acórdão nº 296/2022-TCU - Plenário

Tribunal de Contas da União



1. Processo TC 008.845/2018-2.
 - 1.1. Apensos: TC 003.702/2018-9, TC 013.300/2021-0, TC 017.494/2021-4 e TC 025.670/2021-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Ministério da Economia (ME) e Ministério de Minas e Energia (MME).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bruno Jugend (OAB/PR 49.045 e OAB/DF 41.441) e outros, representando o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal (procurações às peças 3 e 19) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão (procuração à peça 18);



8.2. Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596), Saulo Benigno Puttini (OAB/DF 42.154) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (procuração e substabelecimento às peças 155 e 156).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 250, incisos II e III, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU e com a Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) em face do despacho de peça 287, acolhendo-os parcialmente e concedendo-lhes efeitos infringentes, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias fixados para que os *amici curiae* assim admitidos nos presentes autos apresentem, caso queiram, contribuições para o adequado deslinde das questões que ainda serão tratadas na próxima fase processual destes autos de desestatização seja contado da data em que esses *amici curiae* forem notificados acerca da completude da documentação que cabe ao Poder Concedente juntar a este processo;

9.2. sem prejuízo à continuidade do processo de desestatização em tela, determinar:

9.2.1. ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, apresente estudos quanto aos impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazo que serão causados aos consumidores de energia elétrica dos mercados cativo e livre em decorrência do bônus de outorga a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei 14.182, de 12/7/2021, de modo que a sociedade e os consumidores possam ter ciência desses impactos;



9.2.2. ao Conselho Nacional de Política Energética que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste *decisum*, apresente a motivação para as seguintes escolhas públicas trazidas em sua Resolução nº 15, de 31/8/2021:

9.2.2.1. o imediato “livre dispor da energia” oriunda das usinas de Curuá-Una e Mascarenhas de Moraes, antes de todas as demais UHEs contempladas no projeto em tela, considerando, inclusive, a diretriz legal de descotização “gradual e uniforme” prevista no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei 14.182/2021;

9.2.2.2. o escalonamento da descotização no prazo mínimo legalmente definido, em vez de qualquer outro prazo contido naquele intervalo; e

9.2.2.3. adiantamento de R\$ 5 bilhões a título de aporte na Conta de Desenvolvimento Energético ainda em 2022, em descompasso cronológico e financeiro relativamente à agenda de descotização estipulada pela própria Resolução-CNPE nº 15/2021;

9.3. recomendar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.3.1. inclua no instrumento contratual de outorga das usinas da Eletrobras a que se refere o art. 2º da Lei 14.182, de 12/7/2021, cláusula que estabeleça como obrigatória a realização de estudos para definição dos respectivos aproveitamentos ótimos, a serem submetidos à aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), fazendo constar da referida cláusula os custos associados na modelagem econômico-financeira para o cálculo do valor de outorga, se assim entender necessário;



9.3.2. complemente os cálculos registrados no Cálculo de Montante de Garantia Física de Energia, passando a considerar valores atualizados para série de vazões dos empreendimentos, para usos consuntivos da água e para parâmetros de aversão a risco dos modelos computacionais de planejamento da operação (CVAR), valendo-se para isso, em especial, das Resoluções nº 92 e 93 editadas pela Aneel em 23/8/2021;

9.3.3. futuramente, ao conduzir a celebração de novos contratos de concessão de usinas hidrelétricas, avalie outros referenciais de preços para a venda de energia no ambiente de contratação livre que não sejam voláteis e dependentes das declarações de agentes do setor;

9.3.4. mantenha a referência para o preço da energia de curto prazo no valor inicialmente adotado, de R\$ 233/MWh;

9.3.5. caso os Projetos de Lei 2.337/2021 e/ou 3.887/2020 sejam sancionados antes da data fixada para a realização da oferta pública de ações da Eletrobras, incorpore ao valor adicionado dos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021 os benefícios tributários decorrentes da nova legislação;

9.3.6. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, nos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021, cláusula de compartilhamento dos benefícios tributários advindos da sanção da reforma tributária aos seus valores adicionados;

9.3.7. considerando que a comercialização de lastro de potência já está sendo praticada no setor elétrico brasileiro e tendo em vista as alterações legislativas e normativas em curso relacionadas a essa componente, avalie a conveniência e a oportunidade de:



9.3.7.1. incorporar ao valor adicionado à Eletrobras pelos novos contratos das usinas alcançadas pelo art. 2º da Lei 14.182/2021 as projeções de receitas auferíveis com a comercialização de reserva de capacidade, na forma de potência, dessas usinas;

9.3.7.2. na impossibilidade de acolhimento da recomendação a que se refere o subitem 9.3.7.1 *supra*, incluir nos mencionados novos contratos de concessão cláusula que condicione expressamente a comercialização, pelas respectivas usinas, da componente de reserva de capacidade, na forma de potência, à celebração de aditivos contratuais a serem previamente negociados com o Poder Concedente, nos quais esteja devidamente prevista e quantificada a remuneração da União por esse aditamento;

9.4. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério de Desenvolvimento Regional e ao Comitê Interministerial de Governança que instituem instrumentos de governança para o funcionamento dos comitês gestores previstos nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 14.182/2021 a fim de assegurar, no mínimo, formas de acompanhamento de resultados, soluções para melhoria do desempenho das organizações e instrumentos de promoção de processo decisório fundamentado em evidências, nos termos do Decreto 9.203, de 22/11/2017;

9.5. dar ciência desta decisão ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia, alertando-os sobre os seguintes fatos relevantes:



9.5.1. é necessária a classificação das informações encaminhadas em atendimento aos processos de desestatização previstos na Instrução Normativa-TCU 81, de 20/6/2018, pelo tipo de informação exigida nos arts. 3º, 4º e 5º, conforme o caso, fazendo constar justificativa quanto ao não atendimento de algum dos dispositivos mencionados;

9.5.2. quando da próxima apreciação deste TC 008.845/2018-2 por este Tribunal de Contas, serão verificadas as falhas e oportunidades de melhoria que, tendo sido apontadas pela SeinfraElétrica, não foram alvo de determinações ou recomendações na presente deliberação porque o próprio Ministério, por intermédio de sua Secretária Executiva, comprometeu-se formalmente, nos termos dos Ofícios nº 424/2021/SE-MME (peça 197) e nº 539/2021/SE-MME (peça 261), a fazer os devidos ajustes;

9.5.3. deverão ser devidamente motivadas as decisões tomadas em cumprimento às determinações objeto do subitem 9.2, assim como eventuais não acolhimento das recomendações constantes dos subitens 9.3 e 9.4, devendo, ainda, em qualquer desses casos, ser indicadas as autoridades, servidores e pareceristas envolvidos nessas tomadas de decisão;

9.5.4. dada a complexidade e relevância nacional do processo de desestatização em tela, não serão relevadas no presente caso, conforme já ressaltou o relator do feito em despacho datado de 1º/7/2021 (peça 97), as regras estipuladas pela IN-TCU 81/2018, em especial por seu art. 9º, §§ 1º, 4º, 5º, 7º e 9º, relativamente a critérios de contagem de prazo para manifestação do TCU, assim como as hipóteses de suspensão desse prazo;

9.6. restituir os autos à SeinfraElétrica para que seja dada continuidade, com a celeridade que o caso requer, à instrução do presente processo de desestatização.



10. Ata nº 5/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0296-05/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo (Revisor), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro presente que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro com voto vencido: Vital do Rêgo (Revisor).

13.4. Ministro com voto vencido que votou na sessão de 15/12/2021: Raimundo Carreiro

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS	(Assinado Eletronicamente) AROLDO CEDRAZ
Vice-Presidente, no exercício da Presidência	Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Considerações Finais

Presidente do CNPE

Ministro de Estado de Minas e Energia



MUITO OBRIGADO